



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	000448/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
INTERESSADO:	Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME - CNPJ n. 08.113.612/0001-00
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Suposta desclassificação ilegal do competidor Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME e aceitação de proposta com preço superior no procedimento de contratação emergencial, por dispensa licitatória, de serviços de fornecimento de alimentação pronta à população carcerária do município de Guajará-Mirim, proc. adm. SEI 0033.552200/2021-07. Suposta suspensão ilegal de pagamentos devidos à mesma empresa, correlacionados aos Contratos n°s 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017.
RESPONSÁVEL:	<u>Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito</u> – CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação”, encaminhado pela empresa **Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME - CNPJ n. 08.113.612/0001-00**, versando sobre suposta desclassificação ilegal da reclamante e aceitação de proposta com preço superior, no procedimento de contratação emergencial, por dispensa licitatória, de serviços de fornecimento de alimentação pronta à população carcerária do município de Guajará-Mirim, objeto do proc. adm. SEI 0033.552200/2021-07. Além disso, a peça também relata suposta suspensão ilegal de pagamentos devidos à autora, correlacionados aos Contratos n°s 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017.

2. O documento, protocolado no PCE sob n. 01046/22 (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente pelo advogado **Patrick de Lima Oliveira Moraes** (OAB/RO 5883), que também é o sócio administrador da empresa reclamante¹.

¹ Cf. consta no Sistema CRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno².
4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme págs. 3/15 do ID= 1166318 (sic):

(...)

Trata-se de representação em desfavor dos agentes públicos por violar lei licitações e afrontar procedimento licitatório, e direcionar licitação, sobrestar pagamentos, rescindir unilateralmente contratos público sem a precedência de processo administrativo, e descumprir decisão judicial, e atraindo danos ao erário Público, fraude à certame e execução de contrato Público, no âmbito da Sejus - RO, no processamento dos Processos Administrativos contratação e execução de fornecimento de alimentação dos municípios:

Guajará-Mirim: 0033.552200/2021-07 (sei)

Rolim de Moura: 0033.407091/2018-61 (sei)

Pimenta Bueno: 0033.317375/2018-66 (sei)

Porto Velho: 0033.104312/2021-47 (sei)

Da Síntese Fática

Fato 1

A Representante apresentou Proposta de Preço mais vantajosa ao erário público Preço Final LOTE R\$ 1.088.756,08 (um milhão e oitenta e oito mil, setecentos reais, com oito centavos), e apresentando todos documentos de habilitação jurídica, financeira, e qualificação técnica nos termos da lei LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 c/c LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, sendo declarada vencedora, para o certame emergencial Guajará Mirim:0033.552200/2021-07 (sei) e sem qualquer óbice à contratação, conforme certidão de nada consta a contratar com o estado, renascendo o direito liquido e certo ao contrato, concorrendo com outras duas empresas, obtendo a melhor proposta de preço, em concorrência com a segunda colocada, que apresentou proposta de Preço Final - LOTE R\$ 1.337.667,80 (um milhão e tenta e oito mil, setecentos reais, com oito centavos) conforme quadro comparativo anexo, SENDO DESCLASSIFICADA a impetrante ATRAINDO PREJUÍZO AO ERARIO PUBLICO, contratando proposta mais cara, trazendo prejuízo ao

² RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n° 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução n° 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

cofre público de R\$ 248.911,72 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e onze reais, com setenta e dois centavos).

(vide demonstrativos págs. 5/7 do ID=1165404)

O representado Ebenézer Moreira Borges, em prática de ato ilegal, imoral e defeso em lei, e com fundamentação teratológica, não prevista em lei, utilizou-se de sua função para elaborar parecer, com intuito maculador, referindo a processos ajuizados e sobrestados por ordem judicial para afrontar os princípios da administração a lei e obter degrau para desclassificar a representante em sentido estrito em síntese imperiosa vejamos:

“... É de conhecimento da Administração Pública, bem como assim dos contratados, que a inexecução dos deveres legais contratuais, provoca a responsabilização da parte inadimplente, que poderá ser nos seguintes campos: civil, penal e administrativo...”

“...A empresa Sabor a Mais, lamentavelmente, há muito vem descumprindo Contratos firmados com o Estado: Pimenta Bueno (Contrato nº 071/PGE-2017 - Processo 0033.128320/2021-89), Rolim de Moura (Contrato nº 049/PGE-2017 - Processo 0033.166238/2020-71), Porto Velho (Contrato Nº 209/PGE-2021 (0017123896); Contrato Nº 210/PGE-2021(0017124900) - processo 0033.104312/2021-47, e agora Guajará-Mirim (Contrato nº 181- PGE/2021 - processo 0033.367448/2021-66)...”

A Representada EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS, Chefe de Núcleo Compras da Sejus - RO, após ter ciência que a representante sagrou vencedora, deste certame INSERIO NO QUADRO COMPARATIVO INFORMAÇÕES FALSAS referente a as certidões estadual e federal e Alvará de Saúde, que a empresa estaria sendo desclassificada por está com estes documentos vencidos, direcionado o contrato a segunda colocada.

Nesse ponto cabe pontuar que conforme documentos de HABILIAÇÃO presentes nos AUT0§ 0Q33.552200/2Q21-07. (sei). ESTAVAM VÁLIDOS, que ocorre é que a representada ilegalmente com ânimos de violar o procedimento utilizou deste modus operandi, para fundamentar a desclassificação, posteriormente ratificado pelo representado Marcos Castelo Branco Rito Semeraro.

Fato 2

O representado Marcos Castelo Branco Rito Semeraro, sobrestou os pagamentos dos serviços prestados contratos referente a Rolim de Moura e Pimenta Bueno, aplicando sanções a representada, sem o termino do processo administrativo disciplinar,(suspensão por decisão Judicial), usurpando a função de sua autoridade superior, violando o duplo grau de jurisdição, após ter ciência que a representada teria saído vencedora do certame referente aos presídios de Porto Velho, e após três dias de execução foram ilegalmente rescindidos, pelo representado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Posteriormente por determinação da 1ª Camará Especial do Tribunal de Justiça, em votação V.U, em Mandados de Segurança da qual, onde determina anulação de atos e torna sem efeito as rescisões, praticado pelo representado, e ao cumulo o representado deu cumprimento a concessão de segurança proferidas nas decisões judiciais, sendo o devidamente notificados em 28/12/2022, demonstrando quão assombrosa é o representado em afrontar o poder judiciário, conforme consta nos 1 presentes writ's autos 0804139-41.2021.8.22.0000 / 0806359-12.2021.8.22.0000, pedido de Cumprimento de decisão e aplicação de medida e multa ao erário público autos pela inércia do representado, e aplicação do artigo 26 que rege o writ, para corrigir aqueles que habitua-se a desobediência, em descumprir decisão de Tribunal.

E mais estarrecedor o representado utiliza esses fundamentos para impedir contratações da representante junto a Secretaria de Justiça - SEJUS -RO.

Por outro lado, o critério de julgamento escolhido pelos representados, se revela imoral, ilegal e atentatório aos princípios da administração, afrontando a lei de licitação, e seus postulados, e violando' o direito líquido e certo da representada em contratar com o erário, buscando os representados trazer prejuízo ao erário público, tentando contratar uma proposta menos vantajosa ao erário.

Pelo que cabe pontuar, estes fatos trouxe dano bilateral a representada e ao erário público que terá que indenizar a representada, aplicando multas abusivas, no âmbito da administração pública, suspendeu os pagamentos dos serviços prestados, incluiu a impetrante no Cagefimpe sendo impedida de receber qualquer pagamento do estado e nos municípios sem o devido Processo Legal, amparado pelo contraditório e ampla defesa, como forma de intimidação, causando a drásticas dividas a impetrante, que foi inclusa no Serasa, em protestos, por fornecedores sem recebimento, e enfrenta mais 17 ações trabalhistas, bloqueio de contas, trazendo um caos financeiro, que gerou danos irreparáveis a representante.

Após esse fato a representante passou denunciar nos órgãos de controle e fiscalização, e por fim utilizando de todos lados, parcialmente pra prejudicar a representante, sob os fundamentos teratológicos.

Esses são os fatos.

Do Direito

(...)

DA LIMINAR

No Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória pode ser tutela de urgência ou de evidência, consoante arts. 294, 300 e 311.

A tutela provisória de urgência pode ser concedida quando presentes evidências que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Visa proteger a parte em situação de perigo e pode revestir natureza satisfativa ou cautelar. Já a tutela da evidência pode ser concedida independente de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 311 do CPC) e somente será satisfativa.

Neste ponto existe dois danos irreparáveis, ao estado que tá sendo lesado em pagar mais caro, e a impetrante que está com seu direito líquido certo fulminado, a urgência deferimento da liminar se ocorre haja vista, com vista ao Processo Administrativo de contratação 0033.552200/2021-07. (sei), consta determinação elaboração de empenho e de contrato, a segunda colocada.

Portanto, constituem requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, enquanto que a tutela da evidência só ocorre nos casos listados no art. 311, NCPC (...).

A representante suplica a pretensão em sede liminar, para suspender o processo de contratação, posto que está presente os requisitos necessários à concessão do pedido a existência do *fumus boni iuris*" e do *"periculum in mora"*, requisitos característicos da tutela de urgência, presentes nos autos os requisitos para concessão, e é o que se requer com urgência.

Dos Pedidos

1. Em sede liminar, seja suspenso o processo de contratação 0033.552200/2021-07, (sei), com urgência, e seja determinado adjudicação do objeto conforme determina da lei licitações.
 2. Requer ainda aplicação de multas e sanções aos representados, pelo dano causado a representada e ao erário público.
 3. Face a gravidade dos atos, encaminhamento dos Autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e providencia de formalização de processo de responsabilidade face a violação de processo licitatório e aparente direcionamento de certame público.
 4. Intimação dos representados, para querendo preste informações concernente.
 5. No mérito seja julgada procedente a representação para aplicar sanções referente a contratação de Guajará Mirim, os sobrestamentos de pagamentos de Rolim de Moura, as rescisões contratuais sem o devido processo legal, referente aos contratos de Porto Velho, Rolim de Moura e Pimenta Bueno, bem como o descumprimento de decisão judicial que determina tornar sem efeitos as rescisões.
5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 60 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A reclamante **Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME - CNPJ n. 08.113.612/0001-00** narrou, resumidamente, as seguintes situações:

a) Suposta desclassificação irregular da reclamante em procedimento de contratação emergencial, por dispensa licitatória, para fornecimento de alimentação pronta à população carcerária de Guajará-Mirim, objeto do proc. adm. n. SEI 0033.552200/2021-07;

b) Por consequência do narrado no item anterior, teria ocorrido a contratação de proposta menos vantajosa, com a segunda colocada, com consequente prejuízo ao erário, no valor de R\$ 248.911,72 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos), correspondente à diferença entre a proposta da empresa desclassificada (R\$ 1.088.756,08) e a proposta da segunda colocada (R\$ 1.337.667,80), vide ID=1167875;

c) Suposta suspensão ilegal dos pagamentos remanescentes, relativos aos Contratos n.ºs 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017, rescindidos, outrora mantidos pela reclamante para fornecimento de alimentação aos encarcerados dos municípios de Rolim de Moura e Pimenta Bueno, bem como aplicação de sanções antes que os processos administrativos correspondentes estivessem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

concluídos e desconsiderando que haveria medida judicial suspendendo o andamento dos referidos processos.

31. No que concerne aos **itens “a” e “b”**, compulsado o proc. adm. n. SEI 0033.552200/2021-07, foram coletadas peças documentais na quais foi averiguado o que segue.

32. Em 07/01/2022, foi elaborada Ata de reunião presencial que analisou as propostas apresentadas para a contratação emergencial em análise (ID=1167871). Tal ata se encontra assinada por representantes do Núcleo de Compras e do Controle Interno da SEJUS.

33. Na mesma, consta que a proposta financeiramente mais vantajosa fora a apresentada pela empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME (R\$ 1.088.756,08), cf. quadro comparativo ID=1167875.

34. No que concerne aos preços ofertados pela Sabor a Mais em sua proposta, a Administração **colocou em dúvida a exequibilidade dos mesmos, tendo em vista que a referida empresa, em outra contratação (Contrato nº181/PGE/2021, vide processos SEI 0033.597211/2021-16 e 0033.316860/2019-01, e, também ID=1167974), houvera solicitado correção dos valores até então praticados.**

35. Nesse sentido, vide conteúdo do Despacho assinado pelo Secretário da SEJUS, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, em 21/01/2022 (ID=1167918), sic:

A título exemplificativo **a empresa solicitou reajuste/reequilíbrio contratual para que fosse pago no almoço a quantia de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), ao passo que neste processo de contratação oferece o valor de R\$8,00 (oito reais).** Em relação ao desjejum e lanche da noite, a empresa solicitou reajuste para que **fosse pago no valor de desjejum e lanche da noite o valor de R\$ R4,40 (quatro reais e quarenta centavos), ao passo que nesta contratação se compromete oferecer os alimentos na quantia de R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos).** De se destacar que, **o contexto fático não se alterou,** o que causa estranheza em relação ao fato da a empresa ofertar valores inferiores ao já requerido em outro contrato. (Grifos nossos)

36. Assim, a Administração, respaldada por parecer elaborado Procuradoria Geral do Estado – PGE (ID=1167919), concedeu à empresa a oportunidade de contraditório para demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

37. A empresa, em resposta, encaminhou a planilha de custos e considerações que não se detiveram em justificar a composição dos preços propostos, cf. ID´s=1167926 e 1167927.

38. A exequibilidade da proposta deve merecer análise técnica abalizada desta Corte, que não cabe na presente oportunidade, para aferição da verossimilhança dos valores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

levando em consideração, como elemento subsidiário, o conteúdo do Despacho transcrito, em parte, no parágrafo 35.

39. A referida análise técnica de mérito deverá se pronunciar, também, sobre o alegado prejuízo ao erário, supostamente ocorrido com a aceitação dos preços ofertados pela proposta da segunda colocada (R.B. da S. Pinheiro ME), cf. parágrafo 30, item “b”.

40. Porém, a possível inexecutabilidade da proposta apresentada não foi o único ponto utilizado pela Administração para desclassificação da Sabor a Mais.

41. Há questões mais graves, relacionadas à **inexecução de contratos de mesmo objeto, anteriormente celebrados, inclusive com o próprio município de Guajará Mirim.**

42. Sobre o assunto, vide procs. SEI/RO nºs 0033.597211/2021-16 e 0033.316860/2019-01, bem como o proc. 00841/21³, que tramita nesta Corte.

43. Perante, pois, as evidências de que a Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME já houvera descumprido contratos anteriores celebrados com a SEJUS, a Procuradoria Geral do Estado - PGE foi acionada para que se manifestasse sobre a possibilidade convocação da segunda proposta mais vantajosa para a Administração.

44. A PGE se pronunciou por meio do **Parecer nº 138/2022/PGE-PA**, de lavra do Procurador Thiago Araújo Madureira de Oliveira, nos seguintes termos (ID=1167933):

(...).

MÉRITO

A licitação se inicia com um processo administrativo, o qual exige que o administrador público indique os motivos que o levou a licitar e a especificar o objeto a ser licitado. Deve descrever porque adotou esta ou aquela decisão. No processo sob análise, **a principal motivação para a contratação emergencial foi a ineficiência do contrato atual de fornecimento de alimentos em Guajará-Mirim.**

Sendo assim, a **empresa SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP sequer deveria ter participado do certame, tendo em vista que a justificativa da contratação emergencial decorreu da prestação deficiente dos serviços de fornecimento de alimentos no contrato nº 181/PGE/-2021 pela mesma Empresa SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP.**

A contratação desta empresa violaria a os princípios da eficiência, probidade administrativa e proporcionalidade. Ademais, **a empresa, conforme demonstrado nos autos, recebeu inúmeras penalidades administrativas, bem como tem a sua atuação questionada em diversas**

³ Objeto: possíveis irregularidades no fornecimento de refeições para unidades do sistema prisional e socioeducativo de Pimenta Bueno e Rolim de Moura, por inadimplemento dos Contratos nºs 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017, celebrados com a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ações judiciais, inclusive com ameaças de suspensão dos serviços de fornecimento de alimentos.

A Administração Pública se orienta pelo princípio da autotutela que estabelece o seu poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, **a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.**

Em que pese não conste dos autos a declaração de inidoneidade da empresa para contratar com o Poder Público, bem como a empresa com a melhor proposta tenha participado do certame emergencial ofertando o menor preço, entendemos pela possibilidade de desclassificação da proposta e convocação da segunda colocada, R.B.DA S. PINHEIRO-ME, com base na autotututela administrativa e nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a Administração Pública como a moralidade, eficiência, probidade administrativa e razoabilidade, pelas razões já expostas.

Orientamos que seja analisado pela SEJUS a possibilidade de se anular a contratação emergencial, tendo em vista a fase avançada do pregão eletrônico regulado pelo processo eletrônico nº 0033.552182/2021-55, pregão eletrônico nº 878/2021/CEL/SUPEL/RO.

CONCLUSÃO

Sendo assim, entendemos **possível a desclassificação da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli-EPP, com a convocação da segunda proposta mais vantajosa no certame emergencial, no caso a empresa R.B.DA S. PINHEIRO-ME . (Grifos nossos)**

45. Como se vê, **a PGE pronunciou-se enfaticamente pela possibilidade de desclassificação da Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME**, uma vez que a contratação emergencial se originara com base no descumprimento de contrato firmado com a mesma empresa, para fornecimento de refeições para o sistema penitenciário do município de Guajará-Mirim, reforçando, inclusive, que **a mesma sequer deveria participar da seleção de fornecedores para a contratação emergencial.**

46. É de se notar que o **Parecer nº 138/2022/PGE-PA** foi referendado pelo Procurador Geral do Estado, Maxwel Mota de Andrade e pelo Diretor da Procuradoria Administrativa da PGE, Procurador Brunno Correa Borges, cf. Despachos anexados nos ID=1167935 e 1167939.

47. Dessa forma, entende-se que não parece prosperar as alegações da reclamante de que sua desclassificação ocorreu por simples perseguição injustificada.

48. Pelo contrário, as evidências colhidas preliminarmente são de que a Administração, antes de desclassificar a reclamante, buscou cercar-se de respaldo jurídico competente, concedendo à reclamante, inclusive, oportunidade para se defender.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

49. Posteriormente, antes de contratar a segunda colocada, R.B. da S. Pinheiro ME, a Administração novamente se respaldou em **Parecer da PGE de n. 179/2022/PGE-PA** (ID=1167941), que novamente foi aprovado tanto pelo Procurador Geral como pelo Diretor da Procuradoria Administrativa da PGE, cf. Despachos anexados nos ID=1167934 e 1167943.

50. Ainda sobre a questão sob enfoque, é de se acrescentar **que já foi emitida nota de empenho em nome da R.B. da S. Pinheiro ME em 11/02/2022 e também assinado o Contrato de n. 0127/SEJUS/PGE, em 23/02/2022**, cf. ID's=1167947 e 1167948.

51. Acrescente-se que a **contratação já se encontra em plena execução desde 25/02/2022**, cf. consta na Ordem de Fornecimento anexada no ID=1167949.

52. No que concerne à suposta irregularidade relatada no **item “c”** do parágrafo 31 deste Relatório, informa-se que as questões afetas à inexecução dos **Contratos n°s 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017**, celebrados pela SEJUS com a Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME, já foram **objeto de apreciação por esta Corte nos autos do processo n. 00841/21**, que ora se encontra arquivado.

53. Os pagamentos que remanesçam dos referidos contratos, já rescindidos, bem recursos contra sanções administrativas aplicadas pela SEJUS, que sejam objeto de disputa judicial, já se encontram, por isso mesmo, em tramitação na esfera adequada e não se vislumbra a necessidade de adoção de quaisquer procedimentos que sejam de alçada desta Corte.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

54. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

55. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

56. De acordo com o que foi relatado acima, não se comprovou, inequivocamente, que a desclassificação da Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME ocorreu de forma irregular, no procedimento de contratação emergencial, por dispensa licitatória, de serviços de fornecimento de alimentação pronta à população carcerária do município de Guajará-Mirim, proc. adm. SEI 0033.552200/2021-07.

57. Outrossim, cf. também relatado acima, será necessária a realização de análise técnica abalizada, não cabível nesta fase preliminar de seletividade, para aferir tanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

exequibilidade dos valores ofertados na proposta formulada pela empresa desclassificada como o possível dano ocasionado pela contratação da segunda colocada.

58. Além disso, a análise em questão deverá avaliar a efetiva capacidade da reclamante para fornecer os serviços, caso não tivesse sido desclassificada, tendo em vista a existência de indícios de reiterada inexecução de outros contratos, anteriores, de objeto semelhante, celebrados com a SEJUS, inclusive no âmbito do município de Guajará-Mirim.

59. Portanto, é de se destacar que os elementos trazidos aos autos pela requerente, a quem caberia, nesta fase, o ônus de sustentar o pedido de tutela, por si só, não são suficientes para garantir, de imediato, plausibilidade às irregularidades comunicadas nem a evidenciação do perigo de demora.

60. Acrescente-se que a eventual suspensão do Contrato de n. 0127/SEJUS/PGE, celebrado com a segunda colocada, R.B. da S. Pinheiro ME, que se encontra em plena execução, e tem como objeto serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade, causaria imediato e significativo prejuízo à população carcerária do município de Guajará-Mirim.

61. Portanto, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida pela reclamante.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, propondo-se o indeferimento de sua concessão, conforme abordado no item 3.1

63. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID da Informação	00448/22
Data Informação	07/03/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME - CNPJ n. 08.113.612/0001-00
Descrição da Informação	Suposta desclassificação ilegal do competidor Sabor a Mais Comércio de Alimentos ME e aceitação de proposta com preço superior no procedimento de contratação emergencial, por dispensa licitatória, de serviços de fornecimento de alimentação pronta à população carcerária do município de Guajará-Mirim, proc. adm. SEI 0033.552200/2021-07. Suposta suspensão ilegal de pagamentos devidos à mesma empresa correlacionados aos Contratos n.ºs 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017.
Área	Segurança Pública
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Alimentação Prisional
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
Última Conta	Regulares com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	19/08/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito
CPF/CNPJ	710.160.401-30
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	20200
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 1.337.667,80
Impacto Orçamentário	0,0170%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	09/03/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	IDtiInformação	00448/22
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	32
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	11
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	2
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	60
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

IDtiInformação	00448/22
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 9 de Março de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 9 de Março de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO